



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO nº 275/2026

Medianeira, 15 de julho de 2026.

Ao Senhor Vereador

JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Prezado Senhor:

Em resposta ao Ofício da CFO nº 03/2026, vimos reforçar que a gestão municipal trabalha constantemente primando pelo atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendimento às boas práticas de gestão pública, buscando continuamente entregar serviços de qualidade, respeitando o munícipe medianeirense e o servidor municipal. Aliado a isso, somos acompanhados constante por esta casa legislativa que muito contribui com a fiscalização dos serviços públicos, bem como estamos sujeitos ao crivo de órgãos de controle tanto interno quanto externo, e ao controle social.

As contas apresentadas, referente ao exercício 2024 atendem a todos os indicadores legais, de acordo com a LRF, tendo sido avaliadas pela Coordenadoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas., ao que pedimos a esta casa que acompanhe o parecer com voto também pela regularidade.

A análise do Tribunal de Contas também abrange a Avaliação da Atuação Governamental (PROGOV) em diversas áreas de atuação de município, sendo que esse acompanhamento constante sempre tem trazido melhoria na entrega dos serviços públicos, no ano de 2024 as validações na Área de Governança e Assistência Social, tiveram apontamentos importantes na análise do Tribunal de Contas, às quais já foram objeto de análise e implantação de melhorias pelas equipes, conforme já detalhado no Ofício nº 236-2026 (para a Relatoria desta Comissão), o qual anexamos neste processo.

Desta forma, sempre disponíveis a informações complementares de interesse desta casa, reiteramos pedido de aprovação das Contas do Exercício de 2024, acompanhando parecer do Tribunal de Contas, cientes da regularidade do processo, sempre pela legalidade, pela continuidade e bom andamento do serviço público.

Atenciosamente,

ANTONIO FRANCA Assinado de forma digital
por ANTONIO FRANCA
BENJAMIM:90352 BENJAMIM:90352270934
270934 Dados: 2026.07.15 09:31:51
-03'00'

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 209/2026, de 14 de maio de 2026

Designa, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o(a) Coordenador(a) e os Agentes Responsáveis pela disponibilização, manutenção e fidedignidade das informações prestadas ao cidadão através do Portal da Transparência Municipal, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 48-A da LCF nº 101/2000, acrescido pela LCF 131/2009, 6º, 7º, 8º e 9º da LF nº 12.527/2011, 1º, 2º, 3º e 4º da LCE nº 137/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, a servidora pública municipal Andreia Cherubini de Bona, CPF/MF nº 007. ***. ***-58, para a coordenação, e os demais como agentes responsáveis pela disponibilização, manutenção e fidedignidade das informações prestadas ao cidadão através do portal da transparência municipal, na forma e prazos constantes do Anexo I, parte integrante desta.

Art. 2º Aos agentes designados no artigo supra, compete responder pela(s) atribuições que lhes foram estabelecidas no Anexo I.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 266/2023, de 26 de julho de 2023.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 14 de maio de 2026.

Antônio França Benjamim
Prefeito

Registrada e Publicada nesta Secretaria.

Solange Aparecida de Lima
Secretária de Administração e Planejamento



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Anexo I			
Divisão/Secretaria	Responsável por disponibilizar a Informação	Informações a disponibilizar no Portal de Transparência	Prazos para Disponibilização
CPD	Jones Nathan Sperandio CPF 057. ***. ***-78	- Sítio oficial próprio na internet, conforme Art. 48, §1º, II, da LC nº 101/00 e arts. 3º, III, 6º, I, e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; - Portal da transparência próprio ou compartilhado na internet, conforme Art. 48, §1º, II, da LC nº 101/00 e arts. 3º, III, 6º, I, e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; - Visibilidade do portal da transparência na capa do site, conforme Art.8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; - Ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, conforme Art. 8º, §3º, I, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; - Acessibilidade, conforme Art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; art. 63, “caput” e §1º da Lei nº 13.146/2015 e art. 3º, XIX, da Lei nº 14.129/2021; - Radar da Transparência Pública no site institucional, conforme Art. 37 da CF (princípio da publicidade) e art. 3º da Lei nº 12.527/2011 – LAI; - Data da última atualização da página.	Em tempo real



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	Maria Jaquelina Steinbach CPF 022. ***. ***-30	- Estrutura Organizacional, e a norma que a institui/altera, conforme Art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Até 15 (quinze) dias após eventual alteração
		- Leis e atos normativos próprios, conforme Art. 37 da CF (princípio da publicidade) e arts. 3º, II; 6º, inciso I; 7º, incisos II, V e VI e 8º da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Até 5 (cinco) dias após a edição ou eventual alteração
		- Endereços, telefones e e-mails institucionais atuais do Poder/Órgão, conforme: Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 - LAI e art. 6º, VI, b, da Lei 13.460/2017;	Até 5 (cinco) dias após eventual alteração
		- Nome dos atuais responsáveis pela gestão do Poder/Órgão, conforme Art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Até 5 (cinco) dias após eventual alteração
		- Horários de Atendimento, conforme Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 - LAI e art. 6º, VI, b, da Lei 13.460/2017;	Até 5 (cinco) dias após eventual alteração
		- Divulga competências e/ou atribuições, conforme Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 - LAI e art. 6º, VI, b, da Lei 13.460/2017;	Até 15 (quinze) dias após eventual alteração



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		- Perguntas e Respostas mais frequentes relacionadas às atividades desenvolvidas pelo Poder/Órgão, conforme Art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	
		Informações sobre diárias: - Nome e o cargo/função do beneficiário, além do valor total recebido, número de diárias usufruídas por afastamento, período de afastamento, motivo do afastamento e local de destino, conforme Art. 48-A, I, da LC nº 101/00; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, 7º, incisos VI, e 8º da Lei nº 12.527/2011 - LAI, art. 37, "caput", da CF (princípio da publicidade) e art. 8º, inciso I, "e" do Decreto nº 10.540/20;	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias em que for realizada a consulta
		- Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local. Art. 48-A, I, da LC nº 101/00; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, 7º, incisos VI, e 8º da Lei nº 12.527/2011 - LAI, art. 37, "caput", 50 da CF (princípio da publicidade) e art. 8º, inciso I, "e" do Decreto nº 10.540/20.	Sempre que houver alteração



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral	Andreia Cherubini de Bona CPF 007. ***. ***-58	- Informações sobre o atendimento presencial pela Ouvidoria (Indicação de endereço físico e telefone, além do horário de funcionamento), conforme Arts. 8º, §1º, I, e 9º, da Lei nº 12.527/2011 – LAI c/c arts. 6º, VI, b, 7º, § 2º, VI, e 10, § 4º, da Lei nº 13.460/2017 c/c arts. 24, I, a, e 27, II, da Lei 14.129/2021; - Canal eletrônico de acesso/interação com a Ouvidora, conforme Art. 8º, §3º, VIII, Art. 10, §2º, da Lei nº 12.527/2011 – LAI c/c Art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/207 c/c Art. 27, IV da Lei nº 14.129/2021; - Serviço de Informação ao Cidadão - SIC e unidade/setor responsável, endereço físico, telefone e-mail, horário de funcionamento, conforme Arts. 8º, § 3º, VIII e 9º, I, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; - Serviço de Informação ao Cidadão de forma eletrônica (e-SIC), conforme Art. 10, §2º, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Em tempo real
		- Instrumento normativo local que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 – LAI, conforme Art. 45 da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Até 5 (cinco) dias após a edição ou eventual alteração
		- Prazos de resposta ao cidadão, incluindo o recursal, e as autoridades	Em tempo real



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

		competentes para o exame dos pedidos, além do procedimento referente à realização do pedido e de eventual recurso, conforme Art. 7, 15 da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	
		- Relatório Anual Estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, com como informações genéricas sobre os solicitantes, conforme Art. 30, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Anual
		- Lista de documentos classificados em cada grau de sigilo, contendo pelo menos o assunto sobre o qual versa a informação, a categoria na qual ela se encontra, o dispositivo legal que fundamenta a classificação e o respectivo prazo, conforme Art. 30, II, c/c art. 24, §1º da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Anual
		Lista das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze meses), conforme Art. 30, I da Lei 12.527/2011;	Anual
Divisão de Recursos Humanos	Rodia Pureza Santana Barbosa CPF 033. ***. ***-32	- Relação nominal dos servidores/autoridades/membros, seus cargos/funções, as respectivas lotações, as suas datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária do cargo/função	Em tempo real



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		ocupada/desempenhada, conforme Arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	
		- Remuneração nominal de cada servidor/autoridade/Membro e a tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções, conforme Arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º da Lei nº 12.527/2011 – LAI e Recurso Extraordinário com Agravo nº 652777 (STF - Leading Case - Tema 0483);	Em tempo real
		- Informações sobre servidores cedidos por outros órgãos e cedidos a outros órgãos, indicando nome, cargo e órgão de origem;	Em tempo real
		- Lista de seus estagiários, contendo o nome dos estudantes, a data de contratação e a data de término do respectivo contrato, conforme Arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF; arts. 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 8º da Lei nº 12.527/2011 – LAI.	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias da data em que for realizada a consulta
		- Integra dos editais de concursos e seleções públicas realizados pelo Poder ou órgão para provimento de cargos e empregos públicos, conforme Art. 3º, I-III, combinado com art. 6º, I, combinado com art. 7º, II e VI, combinado com art. 8º, caput e § 1º, IV (por analogia) e § 2º da Lei	Em tempo real

Flavio Fagundes Vieira
CPF 025. ***. ***-05



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

	12.527/2011 – LAI;	
	- Informações sobre os demais atos dos concursos públicos e processos seletivos do Poder ou órgão, contendo no mínimo a lista de aprovados com as classificações e as nomeações, conforme Art. 3º, I-III, combinado com art. 6º, I, combinado com art. 7º, II e VI, combinado com art. 8º, caput e § 1º, IV (por analogia) e § 2º da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Em tempo real
Angelo Renato Bizinelli Junior CPF 033. ***. ***-85	- Informações sobre os demais atos dos concursos públicos e processos seletivos do Poder ou órgão: vagas efetivamente preenchidas, lista de aprovados com as classificações, fila de espera/cadastro reserva e validade, conforme Art. 3º, I-III, combinado com art. 6º, I, combinado com art. 7º, II e VI, combinado com art. 8º, caput e § 1º, IV (por analogia) e § 2º da Lei 12.527/2011 – LAI.	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias da data em que for realizada a consulta, nos casos em que houver concurso ou processo seletivo em andamento. Em não havendo, considera-se atendido o critério, devendo ser indicada tal situação
	- Lista dos terceirizados que prestam serviços para Poder ou Órgão/Entidade, contendo nome completo, função ou atividade exercida e nota da empresa empregadora, conforme Art. 3º, I – III, combinado com art. 6º, I, combinado com art. 7º, II e VI, combinado com art. 8º, caput e	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Divisão de Planejamento Sócio Econômico		§1º, III e §2º da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	de, no máximo, 180 dias da data em que for realizada a consulta
	Luan Leal da Silva CPF 085. ***. ***-77	- Transferências recebidas a partir da celebração de convênios/acordos com indicação, no mínimo, do número/ano do convênio/termo ou ajuste, do valor total previsto dos recursos envolvidos, do valor recebido, do objeto, da vigência, da origem (órgão repassador/concedente) e o inteiro teor do instrumento convênio/transferência, conforme Art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem no máximo há 30 dias do dia em que está sendo realizada a consulta
		- Emendas parlamentares federais e estaduais recebidas, contendo informações sobre a origem, a forma de repasse, o tipo de emenda, o número da emenda, a autoria, plano de trabalho, o valor previsto e realizado, o objeto e função do governo, conforme Art. 163-A da CF; Emenda à Constituição nº 105/2019, Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021, art. 19; Recomendatória Atricon nº 01/2022; Nota Recomendatória Conjunta Atricon nº 001/2025; Acórdão nº 518/2023 – TCU- Plenário; ADPF 854/DF e ADI 7697 – Supremo Tribunal Federal;	Considera-se atualizadas as informações quando estiverem disponíveis as emendas do mesmo ano (exercício) da avaliação
	Responsável pela Execução Orçamentária de cada Secretaria	- Execução orçamentária e financeira oriunda das ementas parlamentares recebidas e próprias (federais e estaduais), conforme Art. 163-A da CF; Emenda à Constituição nº 105/2019, Portaria Interministerial ME/SEGOV	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		nº 6.411/2021, art. 19; Recomendatória Atricon nº nº 01/2022; Nota Recomendatória Conjunta Atricon nº 001/2025; Acórdão nº 518/2023 – TCU- Plenário; ADPF 854/DF e ADI 7697 – Supremo Tribunal Federal;	mais recentes datarem no máximo há 30 dias do dia em que está sendo realizada a consulta
		- Transferências realizadas/repassadas a partir da celebração de convênios/acordos/ajustes, com indicação, no mínimo, do número/ano do convênio/termo ou ajuste, do beneficiário, do objeto, da vigência, do valor total previsto para repasse, do valor concedido e inteiro teor do instrumento de convênio/termo ou ajuste, conforme Art.8º, §1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 – LAI e art. 8º, inciso I, "f" do Decreto nº 10.540/20;	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem no máximo há 30 dias do dia em que está sendo realizada a consulta
		- Acordos firmados que não envolvam transferências de recursos financeiros, identificando as partes, o número/ano do convênio/termo ou ajuste, o objeto, a vigência, as obrigações ajustadas e o inteiro teor do instrumento de convênio/termo ou ajuste, conforme Art. 37, "caput" da CF e Art. 8º, §1º, V, da Lei nº 12.527/2011 – LAI.	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem no máximo há 30 dias do dia em que está sendo realizada a consulta
Divisão de Planejamento Urbano	Michelle Seben CPF 034. ***. *** -02	- Mapas da Cidade.	Até 5 (cinco) dias após eventual alteração



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Divisão de Patrimônio	Dinamar Sirlei Araujo Mazucco CPF 033. ***. ***-96	- Relação dos bens patrimoniais; - Relação de cessões, permutas, concessões de uso, concessões de direito real de uso e doação de bens;	Em tempo real
		- Controle de estoque: listas de entradas e saídas de mercadorias.	Em tempo real
Divisão de Contabilidade	Claudiane Zanette Neunfeld CPF 034. ***. ***-00	- Lei do Plano Plurianual – PPA, e anexos, conforme Art. 48, "caput", da LC nº 101/00;	Até 5 (cinco) dias após a publicação
		- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e anexos, conforme Art. 48, "caput", da LC nº 101/00;	Até 5 (cinco) dias após a publicação
		- Lei Orçamentária Anual – LOA, e anexos, conforme Art. 48, "caput", da LC nº 101/00;	Até 5 (cinco) dias após a publicação
		- Informações sobre as receitas, evidenciando sua previsão e realização, conforme disposto no art. 48-A, I e II da LC 101/2000 e art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20;	Até 1 (um) dia após a realização do registro contábil



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

	Plano de Contas do Município;	Até 15 (quinze) dias após a publicação do Plano e do ato de eventual alteração
	- Relatório Resumido de Execução Orçamentária, (RREO) conforme Art. 48, "caput", da LC nº 101/00;	Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre
	- Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme Art. 48, "caput" da LC nº 101/00	Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre (a depender da população do ente) – arts. 54, 22 e 30, §4.º, LRF
	- Ata das Audiências Públicas de Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais, com a abordagem das seguintes questões: I) Demonstrativo de Aplicação na Área de Educação; II) Demonstrativo de Aplicação na Área de Saúde; III) Demonstrativo de Aplicação na área Social;	Até 15 (quinze) dias após a realização da audiência



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

			Até 1(um) dia após a realização do registro contábil
		- Classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie, desdobramento), conforme Art. 8º, II "e" do Decreto nº 10.540/2020.	Até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente
		- Operações financeiras de qualquer natureza;	Até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente
		- Fundos vinculados ao município;	Até o 30.º (trigésimo) dia do mês subsequente ao fechamento do bimestre
		- Dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferência em MDE (25%), conforme art. 212 CF;	



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		- Dados referentes ao percentual mínimo de aplicação das receitas de impostos e transferência em Saúde (15%), conforme art. 198, § 2º, III CF;	Até o 30.º (trigésimo) dia do mês subsequente ao fechamento do bimestre
		- Emendas parlamentares municipais, contendo informações sobre a origem, a forma de repasse, o tipo de emenda, o número da emenda, a autoria, o valor previsto e realizado, o objeto e função do governo, conforme Art. 163-A da CF; Emenda à Constituição nº 105/2019, Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021, art. 19; Recomendatória Atricon nº 01/2022; Nota Recomendatória Conjunta Atricon nº 001/2025; Acórdão nº 518/2023 – TCU- Plenário; ADPF 854/DF e ADI 7697 – Supremo Tribunal Federal;	Consideram-se atualizadas as informações quando estiverem disponíveis as emendas do mesmo ano (exercício) da avaliação.
		Divulga a íntegra da decisão da apreciação ou julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, conforme Art.48, "caput", da LRF;	Consideram-se que as informações estejam atualizadas quando o último Acórdão ou Parecer do Tribunal de Contas relativamente às contas do Poder ou órgão estiverem



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		disponíveis
	Divulga o resultado do julgamento das contas do chefe do poder executivo pelo legislativo, conforme Art. 56, §3, da LC nº 101/00;	Consideram-se que as informações estejam atualizadas quando o último (mais recente) Parecer emitido pelo Tribunal estiver divulgado.
	Divulga o Plano Estratégico Institucional, conforme Art. 3º, I, III, combinado com art. 7º, VIII, a, combinado com art. 8º, § 1º, V, da Lei 12.527/2011;	
Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização	Carlos Eduardo Franzes CPF 030. ***. ***-56	Anual
	- Desonerações tributárias concedidas e a fundamentação legal individualizada, conforme Art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; art. 48, §1º, IV da LC nº 101/00, e art. 198, §3º, III, do Código Tributário Nacional; - Valores da renúncia fiscal prevista e realizada, por tipo ou espécie de benefício ou incentivo fiscal, conforme Art. 37, caput, da CF, arts. 14, 48, §1º, II IV e 48-A, inciso II, da LC nº 101/00 e art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20;	Considera-se atualizada a informação quando os dados mais recentes se referirem ao ano anterior da consulta



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		- Beneficiários das desonerações tributárias (benefícios ou incentivos fiscais), conforme Art. 37, caput, da CF, Arts. 14, 48, §1º, II e 48-A, inciso II, da LC nº 101/00 e art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20;	Considera-se atualizada a informação quando os dados mais recentes se referirem ao ano anterior da consulta
		- Informações sobre projetos de incentivo à cultura (incluindo esportivos), identificando os projetos aprovados, o respectivo beneficiário e o valor aprovado, conforme Art. 37, caput, da CF, Arts. 14, 48, §1º, II e 48-A, inciso II, da LC nº 101/00 e art. 8º, II, do Decreto nº 10.540/20;	Considera-se atualizada a informação quando os dados mais recentes se referirem ao ano anterior da consulta
		- Lista dos inscritos em dívida ativa, contendo, no mínimo, dados referentes ao nome do inscrito e o valor total da dívida, conforme Art. 198, § 3º, II da Lei 5.172/1966.	Considera-se atualizadas quando a relação contiver as informações até o último exercício encerrado
Divisão de Tesouraria	Erivelto Guellere CPF 930. *** . ***-20	- Extratos bancários de conta única;	Até o 15.º (décimo quinto) dia do mês subsequente



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Divisão de Compras, Licitação e Contratos	Matheus Henrique Henz CPF 109. ***. ***-07	- Comprovações de pagamentos.	Em tempo real
		- Relação das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, a data, o valor estimado/homologado e a situação, conforme Arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Em tempo real
		- Integra dos editais de licitação, conforme Arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI c/c art. 25, § 3º, da Lei 14.133/2021;	Em tempo real
		- Integra dos demais documentos das fases interna e externa das licitações, conforme Arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI c/c art. 25, § 3º, da Lei 14.133/2022;	Em tempo real
		- Integra dos principais documentos dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme Arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.	Em tempo real
		- Lista dos terceirizados que prestam serviços para o Poder ou órgão, contendo, em relação a cada um deles: nome completo, função ou atividade exercida e nome da empresa empregadora, conforme Art. 3º, I-III, combinado com art. 6º, I, combinado com art. 7º, II e VI, combinado com art. 8º, caput e § 1º, III e § 2º da Lei 12.527/2011 – LAI;	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

		da data em que for realizada a consulta
		Em tempo real
		Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo, um ano da data em que for realizada a consulta
		Em tempo real



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		- Relação dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado(a), do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes, conforme Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Em tempo real
		- Inteiro teor dos contratos e dos respectivos termos aditivos, conforme Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI.;	Em tempo real
		- Relação/lista dos fiscais de cada contrato vigentes e encerrados, conforme Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;	Em tempo real
		- Divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem, conforme Art. 141, § 3º, da Lei 14.133/2021;	Em tempo real
		- Justificativas para contratação direta;	Em tempo real
	Rony Fernando Kamer Batista da Silva CPF 053. ***. ***-73	- Informações sobre o total das despesas, empenhadas, liquidadas e pagas e por classificação orçamentária, conforme Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/20; art. 8º, inciso I, do Decreto nº 10.540/20	Até 1 (um) dia após a realização do registro contábil



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

		- Empenhos com os detalhes do beneficiário do pagamento ou credor, o valor, o bem fornecido ou serviço prestado e a identificação do procedimento licitatório originário da despesa, conforme Arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; arts.48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/20; art. 8º, I, “h”, do Decreto nº 10.540/20;	Até 1 (um) dia após a realização do registro contábil
		- Documentos Fiscais (Notas fiscais/eletrônicas, recibos, faturas e afins).	No ato da liquidação do empenho
Secretaria Municipal de Saúde	Renata Aléssio CPF 049. ***. ***-4 Devani Amorim Lopes CPF 008. ***. ***-10	- Plano de Saúde, programação anual e relatório de gestão, conforme Art. 8º, § 1º,V e art. 9º, II da Lei nº 12.527/2011 – LAI e art. 37, “caput” da CF (princípio da publicidade);	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo, um ano da data em que for realizada a consulta



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Assistência Social	Cheile Kátia da Silva de Oliveira CPF 049. ***. ***-14	- Informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Assistência Social, conforme Arts. 17, §1º, e 18, XIV da Lei nº 8.742/93; art. 3º, II da Lei nº 12.527/11;	Em tempo real
	Maria Jaqueline Nandi CPF 051. ***. ***-58	- Pautas, Atas e Resoluções dos conselhos ligados a SMAS (CMAS, CMDCA, CMDI, CMDM, CMDPCD).	Mensal
	Samara Marciane Junkerfeuerborn Schrippe CPF 088. ***. ***-54	- Escala de plantão dos Conselheiros Tutelares.	Mensal
	Semilli Ariana dos Santos Pereira CPF 048. ***. ***-73	- Beneficiários do programa Bolsa Família; - Beneficiários do Cartão Humanizar.	Mensal
Secretaria Municipal de Educação e Cultura		- Calendário Escolar; - Relação de Escolas e CMEIs; - Conselho Municipal de Educação de Medianeira – CNEM; - Informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do FUNDEB, conforme Art. 34, § 11, I, II, III e V da Lei nº 14.113/2020;	Anual (Sempre que houver alteração)



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

			- Plano Municipal de Educação e respectivo relatório de resultados, conforme: Art. 37, "caput" da CF e Art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011 – LAI e Art. 8º da Lei nº 13.005/2014;	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo, um ano da data em que for realizada a consulta
			- Lista de espera em creches públicas e os critérios de priorização de acesso a elas, conforme Art. 37, "caput" da CF e Art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011 – LAI; Art. 5º, §1º, IV da Lei nº 9.394/96 (LDB, alterada pela Lei nº 14.685/23).	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias da data em que for realizada a consulta.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Esportes e Lazer	João Alexandre Hentz CPF 662. ***. ***-04	- Eventos e programações esportivas.	Em tempo real
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Paulo Ricardo Schneider CPF 063. ***. ***-01	- Sala do empreendedor, banco de fomento.	Em tempo real
Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento	Alexsander Juliano Tavares CPF 082. ***. ***-46	- Coleta seletiva (Materiais Recicláveis);	Em tempo real
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	Beatriz Regina Fiebig CPF 085. ***. ****-71	- Coleta de lixo (Resíduos Sólidos); - Recolha de entulhos; - Recolha e trituração de galhos.	Em tempo real
	Júlio Magagnin Valiati CPF 087. ***. ***-86	- Informações sobre as obras contendo o objeto, a situação atual, as datas de início e de conclusão da obra, empresa contratada e o percentual concluído, conforme Art. 8º, § 1º, V da Lei nº 12.527/2011;	Considera-se que as informações estão atualizadas quando as mais recentes datarem de, no máximo 30 dias da data da consulta
		- Quantitativos e os preços unitários e totais contratados, conforme Art. 8º,	Considera-se que as



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 339/2018, de 30 de maio de 2018.

Designa Ouvidor Municipal da Saúde

O PREFEITO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA DELIBERAÇÃO Nº 042 DE 02 DE ABRIL DE 2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA,

R E S O L V E :

Art. 1º Designar a Servidora Pública Municipal SIMONE ROVER LODETTI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 8.406.705-9/PR e CPF nº 056.163.139-55, ocupante do cargo de provimento efetivo de Enfermeira, para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Sistema Único de Saúde do Município de Medianeira, a partir de 01 de junho de 2018.

Art. 2º Fica descaracterizado o acúmulo de cargo e remuneração, na forma do que preceitua a Constituição Federal.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 467/2014 de 04 de setembro de 2014.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 30 de maio de 2018.

Ricardo Endrigo
Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria de Administração e Planejamento
Emenda à Lei Orgânica nº 022/2013

Dayse Ana Alberton Cavalleri
Secretária de Saúde



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 281/2019, de 16 de julho de 2019.

Dispõe sobre a Ouvidoria Municipal do SUS e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do SUS- Participa SUS (Portaria GM/MS nº 3.027/2007), que vislumbra a implantação de Ouvidorias como uma das formas de fortalecer os mecanismos de participação social e qualificar a gestão participativa do Sistema único de Saúde – SUS;

Considerando a Lei nº 13.460/2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

Considerando a Resolução SESA nº 040/2018 que dispõe instituir o Instrumento Normativo da Ouvidoria Geral de Saúde- SESA e Ouvidorias Regionais de Saúde no Estado do Paraná.

DECRETA:

Art. 1º Instituir o Instrumento Normativo da Ouvidoria do Sistema Único de Saúde do Município de Medianeira.

Art. 2º Os principais objetivos da Ouvidoria Sistema Único de Saúde do Município de Medianeira são:

- a) propiciar ao cidadão um instrumento de defesa de seus direitos e um canal de comunicação com a administração da Secretaria Municipal de Saúde de Medianeira;
- b) propiciar à gestão, através de relatórios gerenciais mensais, as mudanças necessárias para garantir a qualidade dos serviços prestados de acordo com a avaliação do usuário do sistema;
- c) atuar com ética, transparência e imparcialidade, de forma a garantir respostas às manifestações recebidas e assegurar ao cidadão oportunidade de participação na gestão pública, traduzida pela capacidade de manifestação de suas sugestões, reclamações e denúncias e elogios através de canais de contato ágeis e eficazes; com a preservação dos aspectos éticos de prioridade e confiabilidade de todas as etapas no processo das informações;
- d) contribuir para a melhoria dos serviços prestados pelo Município;
- e) implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pelo SUS.

Art. 3º Deverá ser indicado para função de ouvidor um servidor, a critério da gestão:

§ 1º O(a) Ouvidor(a), mediante despacho fundamentado, poderá determinar liminarmente o arquivamento de manifestação que lhe tenha sido encaminhada e que, a seu juízo, seja improcedente, como a falta de informações suficientes para encaminhamento.

§ 2º O(a) Ouvidor(a) deverá atuar segundo princípios éticos, pautando seu trabalho pela legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade e ética.

§ 3º O(a) Ouvidor(a), no exercício de sua função, terá assegurado autonomia e Independência de ação, sendo-lhe franqueado acesso livre a qualquer dependência ou servidor da Instituição, bem como a informações, registros, processos e documentos de



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 546/2025, de 26 de setembro de 2025.

Regulamenta, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, nos termos do que dispõe os arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, 216, § 2º da Constituição Federal, em estrita observância à Lei Federal nº 12.527/2011, o direito de acesso ao cidadão, a informações concernentes à Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são por lei conferidas, e em conformidade com os poderes que lhe são outorgados pelas Constituições Federal, Estadual, e pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Regulamenta, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, nos termos do que dispõe os arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º da Constituição Federal, em estrita observância à lei federal nº 12.527/2011, os procedimentos destinados a assegurar o pleno exercício do direito de acesso a informações concernentes à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sujeitam-se à observância deste disposto, no que couber:

- I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;
- III – permissionários e concessionários de serviços públicos municipais;
- IV - qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município de Medianeira responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Art. 2º É facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, formular, pedido de acesso a informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, mediante preenchimento de formulário próprio:

- I – formalmente, em meio eletrônico, via sistema de comunicação/protocolo eletrônico, através do site oficial do Município;
- II – verbalmente, mediante redução a termo, e juntada por agente público, ao sistema de comunicação/protocolo eletrônico.

§ 1º Apresentada a solicitação, mediante inserção no sistema de comunicação eletrônica, esta poderá ter a sua tramitação acompanhada pelo interessado, que receberá um número de protocolo.

§ 2º O prazo para a prestação das informações requeridas será de até 20 (vinte) dias, prorrogável por até 10 (dez) dias, mediante justificativa da autoridade, quando o



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

atendimento da solicitação envolver quantidade expressiva de documentos ou exigir levantamento detalhado.

§ 3º Caso a informação solicitada pelo Requerente esteja disponível no site oficial do Município, na internet, ser-lhe-á informado o procedimento e fornecido o link próprio para acessá-la.

Art. 3º O pedido de acesso à informação deverá conter, no mínimo:

I – nome e números do CPF ou CNPJ, de documento de identificação válido e telefone do requerente;

II – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

III – endereço eletrônico do requerente, para remessa, por meio virtual, a seu critério, da informação requerida.

§ 1º Quando o atendimento da solicitação exigir a realização de fotocópia ou impressão, o requerente deverá efetuar o prévio pagamento do respectivo preço público, cujo valor será informado no requerimento, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da protocolização do pedido, pelo órgão responsável pelo atendimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o solicitante deverá promover a juntada do comprovante de pagamento do preço público ao protocolo originário, sendo que, nesses casos, o prazo constante do § 3º do artigo anterior será contado a partir da juntada do respectivo comprovante.

Art. 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos ou imprecisos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou compilação de dados de informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de responsabilidade do ente.

Parágrafo único. Não serão fornecidas informações que, a critério da autoridade responsável pela sua prestação, sejam classificadas como sigilosas ou que coloquem em risco a segurança, assim entendidas aquelas definidas em legislação federal, nos termos do Decreto nº 7.724/12.

Art. 5º Terão acesso a informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de pessoas, naturais ou jurídicas, constantes dos registros cadastrais mantidos pelos órgãos e entidades da administração pública do Município de Medianeira/PR.:

I – agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo;

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

§ 1º O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa, em estrita observância às liberdades e garantias individuais e coletivas, observados os preceitos constantes da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei Federal nº 13.709/18.

§ 2º O consentimento previsto no inciso II do caput deste artigo não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para tratamento de sua saúde;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em Lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III – ao cumprimento de decisão judicial;

IV – à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V – à proteção do interesse público geral e preponderante.

§ 3º A restrição de acesso a informações pessoais de que trata este artigo não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 6º Deverão ser disponibilizadas no *site* oficial do Município, na internet, para acesso e consulta geral, no mínimo, as seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V – licitações, dispensas e inexigibilidades, realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, incluídas diárias, ressarcimentos, adiantamentos e suas respectivas prestações de contas;

VII - relação de pessoal terceirizado, seus respectivos cargos/empregos, lotação, remuneração bruta, jornada de trabalho, horários de trabalho e registro ponto eletrônico;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IX – contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 12.527/11, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC;

X – relação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, constando informações pormenorizadas acerca da sua utilização/aplicação;

XI – leis, decretos, portarias e demais atos normativos expedidas pelo Chefe do Executivo;

XII – atos normativos expedidos pelo Controlador Geral/SCI;

XIII – editais e demais atos relacionados a concursos públicos e testes seletivos;

XIV – convênios, termos de parceria, fomento, colaboração, e cooperação, seus planos de aplicação, e respectivas prestações de contas;

Parágrafo único. Os sítios eletrônicos dos órgãos e unidades das entidades aqui



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

referidas, atenderão aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- VII - disponibilizar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;
- VIII - garantir o recebimento, em canal próprio disponibilizado junto à Ouvidoria, de denúncias quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação; e
- IX - garantir a acessibilidade de conteúdo às pessoas com deficiência.

Art. 7º O recebimento da solicitação, o seu encaminhamento ao órgão ou unidade responsável pela prestação da informação e o controle dos prazos de resposta ficarão a cargo da Controladoria Geral/SCI.

Parágrafo único. Caso a solicitação não atenda aos requisitos aqui estabelecidos, o titular do órgão ou unidade a quem é dirigida poderá indeferir-la, mediante especificação das razões e fundamentos do indeferimento.

Art. 8º Na hipótese do indeferimento da solicitação, poderá o interessado interpor recurso de decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão Revisora, instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, e composta pelos seguintes membros:

- I – um representante do Sistema de Controle Interno;
- II – um representante da Procuradoria Jurídica;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 2º A Comissão Revisora terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para decidir, decisão da qual não caberá Recurso.

Art. 9º As medidas necessárias para o integral cumprimento do aqui disposto, deverão ser implementadas no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados na íntegra o Decreto nº 372/2012, bem como, as disposições em contrário.

Paço Municipal José Dela Pasqua, Medianeira, 26 de setembro de 2025.

Antônio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1233/2024, de 28 de março de 2024.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício, sanciona a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e na Lei Federal n.º 12.435/2011 – Organização da Assistência Social e na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Medianeira tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, à velhice e à pessoa com deficiência;

II – a vigilância socioassistencial, que visa análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida e dos eventos de violação de direitos e o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou exposição vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;
- V – equidade: respeito à diversidade priorizando as famílias e indivíduos que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco social;
- VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica da família e/ou indivíduo;
- VII – universalização dos direitos sociais, através do acesso dos usuários às demais políticas públicas;
- VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- IX – divulgação ampla dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política Pública de Assistência Social;
- II – comando único da Política Pública de Assistência Social, em âmbito municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV – matricialidade sociofamiliar;
- V – territorialização;
- VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas na formulação da política e controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;
- VIII – a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IX – a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

SEÇÃO I

Da Gestão

Art. 5º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competências da União.

Art. 6º O órgão gestor e coordenador da Política Pública de Assistência Social no Município de Medianeira é a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo as seguintes estruturas:

- I – Diretoria de Assistência Social;
- II – Proteção Social Básica;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

III – Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

IV – Gestão Financeira e Orçamentária;

V – Gestão do Sistema único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação e Vigilância Socioassistencial).

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Art. 7º O Município de Medianeira atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

SEÇÃO II

Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Medianeira organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I – **Proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de risco e vulnerabilidade social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a defesa de direitos;

II – **Proteção social especial:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009), sem prejuízo de outros que vieram a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, tendo prioridade sobre a execução dos demais serviços.

Art. 10. A proteção social especial compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009), sem prejuízo de outros que vieram a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, tendo prioridade sobre a execução dos demais serviços.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial, obedecendo os seguintes critérios:

I – ser constituída conforme art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II – ser inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III – integrar o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social - CNEAS.

Art. 12. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas Entidades e Organizações de assistência social, inscritas no CMAS.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de risco e vulnerabilidade social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública municipal de base territorial, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social especial.

§ 4º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo nos territórios de maior risco e vulnerabilidade social;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II – universalização: a fim de que a proteção social de assistência social seja prestada na totalidade dos territórios do Município.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas e privadas pressupõem a constituição de equipe de referência exclusiva para os serviços da Assistência Social, na forma das Resoluções CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006; n.º 17, de 20 de junho de 2011; e n.º 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 15. Compete ao Município de Medianeira, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – alocar recursos financeiros do orçamento geral do Município para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para executar a Política Pública de Assistência Social;
- II – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n.º 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- IV – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos;
- V – implementar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em âmbito local;
- VI – executar o monitoramento e a avaliação da Política Pública de Assistência Social em seu âmbito;
- VII – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências da Política Pública de Assistência Social;
- VIII – conduzir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- IX – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- X – coordenar no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 12 da Medida Provisória n.º 1.164, de 2023;
- XI – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior risco e vulnerabilidade, de acordo com o diagnóstico socio territorial;
- XII – estruturar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XIII – coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política Pública de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União;
- XIV – elaborar e implementar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- XV – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XVI – estruturar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS/2006;
- XVII – conduzir a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação, negociação e controle social do Sistema único de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XVIII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIX – alimentar e manter atualizado os seguintes Sistemas:

- a) Censo SUAS;
- b) Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social–CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- d) prontuário eletrônico específico da Política Pública de Assistência Social.

XX – garantir e implementar a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos humanos, com profissional responsável de nível superior e apoio administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento, bem como recursos materiais e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXI – providenciar capacitação continuada para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política Pública de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXII – garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social pelo órgão gestor da Política Pública de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social;

XXIII – definir os fluxogramas de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXIV – promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social;

XXV – promover a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XXVI – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração e avaliação da Política Pública de Assistência Social;

XXVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVIII – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas vigentes;

XXIX – providenciar e acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e realizar a avaliação das prestações de contas;

XXX - normatizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social;

XXXI – encaminhar para apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira de recursos estadual e federal, a título de prestação de contas;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XXXII – compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social;

XXXIII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social.

SEÇÃO IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 16. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política Pública de Assistência Social no âmbito do Município Medianeira.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos e contemplará:

- I – diagnóstico socio territorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das Conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social;
- III – Plano Decenal Nacional de Assistência Social;
- IV – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

Art. 17. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Medianeira, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, permanente e de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 12 (doze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e 06 (seis) representantes não governamentais, assim distribuídos:

- I – representantes da Sociedade Civil, dos seguintes segmentos:
 - a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- IX – regulamentar, suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º [8.742](#), de 1993;
- X – acompanhar as condições de acesso da população usuária dos serviços da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes, se constatadas exclusões;
- XI – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- XII – convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- XIII – encaminhar as deliberações da conferência para os órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XIV – deliberar, monitorar e avaliar a prestação de serviços, programas, projetos e benefícios das entidades/organizações de assistência social e de Unidades governamentais;
- XV – informar ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social sobre a inscrição e/ou cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis junto ao CNEAS;
- XVI – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação do conselho;
- XVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 16 da Lei Federal n.º 14.601, de 19 de junho de 2023;
- XVIII – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XIX – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre a execução da Política Pública de Assistência Social em âmbito municipal;
- XX – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXI – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XXII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XXIII – estabelecer critérios para concessão dos benefícios eventuais;
- XXIV – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, nos termos do § 5º do art. 14 da Lei Federal n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS, nos termos dos arts. 12-A e 30-C da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- XXV – planejar e deliberar sobre o Plano de Ação Intersetorial dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXVII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVIII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do Município;
- XXIX – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXX – registrar em ata as reuniões;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- XXXI – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
XXXII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
XXXIII – tornar públicos seu planejamento, suas pautas, suas atas e resoluções exaradas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
XXXIV – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
XXXV – acionar, quando o necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos deliberativos e normativos por meio de resoluções aprovadas em reunião plenárias, as quais devem ser publicadas no Órgão Oficial do Município, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo, no site oficial do Município dentro da pasta responsável pelo Conselho e/ou outra forma que se dispuser juridicamente.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II – Comissões Temáticas;

III – Plenário;

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A mesa diretora e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

Art. 22. A Mesa Diretora será eleita em reunião plenária entre os conselheiros titulares nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, respeitando a paridade da composição do Conselho, com mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho, serão eleitos entre seus membros, assegurada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 23. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do CMAS serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionando de acordo com o Regimento Interno.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva vinculada ao conselho, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A Secretaria Executiva é unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações, contando com pessoal técnico.

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área de assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregada de fornecer



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 25. O Conselho criará Comissões Temáticas, Permanentes ou Temporárias, na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros titulares e suplentes e de forma paritária, com a função de proceder análise, emitir pareceres e encaminhar sugestões à Plenária no âmbito de sua competência para apreciação e deliberação do Conselho.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, eleitos e indicados, conforme artigo 18 desta Lei, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Os representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos por novos processos de escolha.

§ 2º Os representantes governamentais poderão ser reconduzidos uma única vez, não podendo exceder 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 27. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

Art. 28. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública Municipal de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social e reger-se-á por Regimento próprio.

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em ato conjunto com o Prefeito Municipal, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização.

§ 1º Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 33. Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 34. Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- I – aprovar seu Regimento Interno;
- II – avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- III – fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;
- IV – eleger os representantes não governamentais para compor o Conselho Municipal de Assistência Social: representantes dos usuários ou de organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social, trabalhadores do setor ou organizações de trabalhadores, conforme Regulamento de eleição aprovado e publicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V – avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando necessário;
- VI – aprovar e publicar suas deliberações.

Art. 35. O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral das entidades representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos mencionados no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 36. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 37. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que expõe os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios regulamentados;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 38. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 39. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Art. 40. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município-LOA.

SEÇÃO II

Dos Serviços e Programas de Assistência Social e Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população, voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais, conforme art. 24 da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo os objetivos e princípios que regem Lei Federal n.º 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO VII

DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento ou assessoramento ou atuam na defesa e na garantia dos direitos aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 1º São de atendimentos aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política Pública de Assistência Social, nos termos da Lei Federal n.º 8742/93 - LOAS.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política Pública de Assistência Social, nos termos da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 47. As entidades ou organizações de Assistência Social, sediadas ou que prestam serviços, executam programas ou projetos ou concedem benefícios no Município de Medianeira deverão inscrever-se ou seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho Municipal da Assistência Social-Medianeira.

§ 1º As entidades ou organizações de Assistência Social, sediadas ou que prestam serviços, executam programas ou projetos ou concedem benefícios em outros municípios deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Municipais.

§ 2º As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que executam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, desde que, atendam normativas municipal e nacional, deverão inscrevê-los no Conselho Municipal da Assistência Social-Medianeira.

Art. 48. As entidades ou organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. O Conselho Municipal da Assistência Social emitirá Resolução com parâmetros municipais para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais não governamentais e regulamento para processo de aprovação dos planos e dos relatórios de atividades das Unidades Governamentais para a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de forma complementar aos arts. 46, 47, 48, 50 e 51 e 46 desta Lei.

Art. 50. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal da Assistência Social:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V – assegurar instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;
- VI – garantir que seu quadro de recursos humanos não seja formado somente de voluntários, atendendo a recomendação sobre a constituição e atuação de equipe de referência para ofertas de serviços, programas e projetos socioassistenciais por Entidades no SUAS e o voluntariado, conforme Nota Técnica Conjunta n.º 01/2023/MDS/CNAS/SNAS;
- VII – demonstrar idoneidade de seus dirigentes.

Art. 51. As entidades ou organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – ter previsão expressa em seu Estatuto Social:
 - a) de finalidade de assistência social;
 - b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
 - c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - d) de mandato por período determinado da Diretoria da entidade ou organização de assistência social, com a possibilidade ou não de sua reeleição, observando-se os princípios constitucionais;
 - e) de aplicação de suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual superávit apurado em suas demonstrações contábeis, integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - f) de aplicação de subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
 - g) de não distribuição a seus associados, dirigentes, de forma direta ou indireta, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

III – elaborar plano de ação anual, contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado, informando respectivamente: público alvo; capacidade de atendimento; recursos humanos envolvidos; abrangência territorial; demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários na elaboração, execução, monitoramento e avaliação do plano de ação.

IV – elaborar Relatório de atividades anual.

Art. 52. Toda entidade ou organização de assistência social inscrita no Conselho Municipal da Assistência Social, tem livre acesso à sua documentação, devendo para tanto apresentar solicitação formal ao mesmo.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Manutenção e objetivos

Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I – financiamento total ou parcial dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – em parcerias entre poder público, entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;
- VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual estabelecido pela Gestão Federal da Política Pública de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando a legislação vigente.

SEÇÃO II

Da Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 58. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ficará diretamente subordinado ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, ou outro agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual compete na qualidade de ordenador de despesas e responsável pela movimentação financeira, econômica e patrimonial a sua administração, e será uma Unidade Gestora de Orçamento do Município, na forma do que preceitua o art. 14 da Lei Federal n.º 4320/1964.

Parágrafo único. Os serviços administrativos, contábeis, financeiros e patrimoniais serão prestados pelos respectivos setores integrantes da estrutura do Município, cuja contabilidade se dará de forma centralizada, conforme a seguir se apresenta:

- I – Secretaria de Assistência Social;
- II – Diretoria de Contabilidade;
- III – Diretoria de Tesouraria;
- IV – Diretoria de Compras, Licitações e Contratos e,
- V – Divisão de Patrimônio.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 59. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista por força da lei;

IX – recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;

X – receitas de concursos de prognósticos;

XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais de titularidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e mantidas em instituições bancárias oficiais.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – de previsão na Política Municipal de Assistência Social;

II – da disponibilidade de recursos;

III – da aprovação da Secretaria de Assistência Social.

Art. 60. Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I – disponibilidade monetária, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;

III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 61. Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 62. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 63. A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial, econômica e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 64. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 65. A escrituração contábil será procedida pelo órgão central de contabilidade do Município de Medianeira.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A contabilidade emitirá Relatórios de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 228, de 13 de dezembro de 2011.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 28 de março de 2024.

Evandro Rohling Mees
Prefeito em Exercício